



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

BEATRIZ DUARTE TELES DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

Palhoça

2023

BEATRIZ DUARTE TELES DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Indalêncio Vilela Veiga, Esp.

Palhoça

2023

BEATRIZ DUARTE TELES DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 20 de novembro de 2023.

Professor e orientador Rodrigo Indalêncio Vilela Veiga, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 20 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

BEATRIZ DUARTE TELES DA SILVA

Data: 23/11/2023 19:20:32-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

BEATRIZ DUARTE TELES DA SILVA

Dedico este trabalho à minha mãe
Michelle Duarte Teles, pela vida, por
sempre priorizar meus estudos, por todo
incentivo, por toda dedicação e por
sempre estar na primeira fileira torcendo
por mim.
Amo-te.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e por permitir realizar meus objetivos sem perder a fé e a esperança.

Agradeço a minha mãe Michelle Duarte Teles, pela vida, por sua paciência e carinho comigo, sempre me apoiando e guiando para o meu melhor.

Deixo aqui minha homenagem ao meu avô Jânio Duarte Teles que não está mais entre nós, mas sonhava com o dia da minha apresentação do meu TCC e com a minha formatura.

Agradeço a minha família por todo apoio.

Aos meus amigos fica aqui meu agradecimento.

Agradeço à 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça e a 5ª Promotoria da Comarca de Palhoça pela oportunidade de expandir meu conhecimento jurídico e realizar a tão sonhada prática jurídica.

A minha homenagem aos excelentes professores que participaram da minha trajetória.

Agradeço o meu orientador Rodrigo Vilela por toda atenção, foi uma honra elaborar meu trabalho de conclusão de curso com o seu auxílio.

“Onde meus talentos e paixões encontram as necessidades do mundo, lá está meu caminho, meu lugar” (Aristóteles).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade e constitucionalidade da exigência do requisito confissão do acusado para ser realizado a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal. Inicialmente, é abordado acerca da justiça consensual penal brasileira, como a composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional e suas características. Em seguida, é tratado a respeito do Acordo de Não persecução penal, seu conceito, origem, requisitos, vedação, recusa do acordo, homologação, descumprimento e objetivo. Por fim, é realizada uma análise sobre a (in)constitucionalidade do requisito confissão no Acordo de Não Persecução Penal, requisito confissão, violação do princípio da presunção de inocência, do princípio da não autoincriminação e do princípio do contraditório e da ampla defesa e finalmente dos argumentos pela constitucionalidade e inconstitucionalidade da obrigação confissão para a homologação do benefício, momento em que será identificadas algumas divergências nas doutrinas.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present course conclusion work aims to analyze the unconstitutionality and constitutionality of the requirement of the accused's confession requirement in order to execute the Criminal Non-Prosecution Agreement, an institute provided for in art. 28-A, of the Criminal Procedure Code. Initially, it addresses Brazilian consensual criminal justice, such as the civil composition of damages, criminal transaction, conditional suspension and their characteristics. Next, the Criminal Non-Prosecution Agreement is discussed, its concept, origin, requirements, prohibition, refusal of the agreement, approval, non-compliance and objective. Finally, an analysis is carried out on the (un)constitutionality of the confession requirement in the Criminal Non-Prosecution Agreement, confession requirement, violation of the principle of presumption of innocence, the principle of non-self-incrimination and the principle of contradictory and broad defense and finally of the arguments for the constitutionality and unconstitutionality of the confession obligation for the approval of the benefit, at which point some divergences in the doctrines will be identified.

Keywords: Non-Criminal Prosecution Agreement. Confession. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL BRASILEIRA	11
2.1	A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL BRASILEIRA	11
2.2	COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS	14
2.3	TRANSAÇÃO PENAL	15
2.4	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	18
3	A ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	22
3.1	CONCEITO	22
3.2	ORIGEM	24
3.3	REQUISITOS	24
3.4	VEDAÇÃO	26
3.5	RECUSA DO ACORDO	27
3.6	HOMOLOGAÇÃO	27
3.7	DESCUMPRIMENTO	28
3.8	OBJETIVO	29
4	A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	31
4.1	REQUISITO CONFISSÃO	31
4.2	VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS	34
4.2.1	Princípio da Presunção de Inocência	34
4.2.2	Princípio da Não Autoincriminação	36
4.2.3	Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	37
4.3	ARGUMENTOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO CONFISSÃO	38
4.4	ARGUMENTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO CONFISSÃO	41

5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O atual trabalho possui como objeto a análise acerca do tema A (in)constitucionalidade da confissão no Acordo de Não Persecução Penal, frente a Constituição Federal.

A escolha do tema é decorrente de interesse pessoal da pesquisadora após realização dos estágios não obrigatório na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça e na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, onde são realizados os Acordo de Não Persecução Penal e acompanhados os processos criminais, o que motivou a aprofundar acerca do tema.

Foi utilizado o seguinte questionamento para a elaboração do presente trabalho: A exigência da confissão para aceitação do benefício do Acordo de Não Persecução Penal é inconstitucional?

O principal objetivo é estudar acerca da justiça consensual brasileira, fazer uma análise do Acordo de Não Persecução Penal, verificar a respeito da (in)constitucionalidade do requisito confissão frente as correntes doutrinárias.

Foi utilizado o método de abordagem dedutivo para a elaboração da pesquisa, ou seja, partiu de ideias amplas para alcançar um objetivo específico a respeito do questionamento. A natureza é qualitativa, pois foi trabalhado com informações reais.

A busca dos objetivos foi de caráter exploratório com o estudo de divergentes correntes doutrinárias sobre o instituto do Acordo de Não Persecução Penal diante dos princípios constitucionais.

Foi utilizada a técnica bibliográfica, com base em doutrinas e artigos científicos, de diversos autores e suas ideias sobre o tema a constitucionalidade do requisito confissão.

A pesquisa foi organizada em cinco capítulos: introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão.

No primeiro capítulo de desenvolvimento será abordado a justiça consensual brasileira e as medidas despenalizadoras elencadas por esta, ou seja, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Já no segundo capítulo, será analisado o Acordo de Não Persecução Penal, seu conceito, origem, requisitos, vedação, recusa do acordo, homologação, descumprimento e o objetivo.

Em seguida, no terceiro capítulo será verificado a (in)constitucionalidade do requisito confissão no Acordo de Não Persecução Penal, sobre o requisito confissão, a violação dos princípios, dentre eles o princípio da presunção de inocência, princípio da não autoincriminação, princípio do contraditório e da ampla defesa, argumentos pela constitucionalidade do requisito confissão e finalmente argumentos pela inconstitucionalidade do requisito confissão no acordo de não persecução penal.

Por fim, a presente pesquisa finaliza com o capítulo da conclusão, com a abordagem da análise a respeito do conteúdo envolvido no estudo e a importância da especialização do tema central.

2 A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL BRASILEIRA

A justiça consensual penal brasileira teve o seu início no ordenamento jurídico por intermédio da promulgação da Lei nº 9.099 no ano de 1995, a qual implementou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A mencionada lei expandiu à justiça brasileira um novo procedimento conciliatório para solução dos conflitos, de forma a substituir a provável pena por uma medida alternativa.

Deste modo, necessária uma análise acerca das delimitações da justiça consensual penal brasileira para, por fim, abordar a respeito do Acordo de Não Persecução Penal.

2.1 A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL BRASILEIRA

Com o passar dos anos as demandas da sociedade brasileira e a necessidade de um desenvolvimento processual penal são assuntos muito discutido no âmbito jurídico, bem como a esperança dos cidadãos em que seus processos judiciais tramitem de forma célere e efetiva.

A alta demanda de processos fez necessária uma reinvenção do processo penal com o intuito de assegurar os interesses da sociedade, visto que, a delonga da tramitação processual prejudica a parte, pois adentra no judiciário para ter uma solução mais rápida dos seus problemas, uma realidade que infelizmente não ocorre.

O processo penal brasileiro com o início da Constituição Federal, da Lei dos Juizados Especiais Criminais, com as atualizações do Código de Processo Penal e com o progresso das penas alternativas, pode ser entendido perante dois pontos de vista: o processo penal clássico, ou seja, de litígio e o processo penal de consenso. O primeiro regido pelo Código de Processo Penal e pela legislação especial, nos crimes mais graves, submetendo-se as normas da Carta Magna. Já o segundo é relacionado com o consenso das partes e na titularidade do Ministério Público para assim operar a ação penal, trata-se das infrações penais e dos delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, casos que cabem acordo entre o investigado e o Parquet, sendo regido pelos moldes da Constituição Federal, da Lei n. 9.099/95 e do art. 28-A do Código de Processo Penal (Capez, 2023).

Acerca do exposto, colhe-se da doutrina de Oliveira (2015, p. 71) o seguinte entendimento:

Criou-se, portanto, uma incompatibilidade entre a burocracia do sistema jurídico e a exigência social por maior celeridade na resolução dos problemas. Aliado a isso, o crescimento da taxa de criminalidade e da disseminação do medo pela sociedade transmitiu à população a sensação de que a justiça penal é incapaz de dar uma resposta adequada ao problema causado pelo crime.

Oliveira (2015, p. 74) ainda leciona que “a crise do sistema jurídico penal abriu espaço para o desenvolvimento de pensamentos voltados à descriminalização de condutas, ao afastamento do Estado na resolução do problema criminal e à maior atenção à vítima”.

Com o objetivo de ampliar e aprimorar a justiça brasileira, o art. 98, inciso I da Constituição Federal prevê a oportunidade de criação de Juizados Especiais, conforme estabelecido (Brasil, 1988):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Justiça Consensual Penal brasileira com o amparo de executar os princípios constitucionais presentes no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Em concordância com os Princípios da Celeridade, Economia Processual e Razoável Duração do Processo, ainda assim com a finalidade de reduzir os processos criminais que cresceram progressivamente nos últimos anos e a fim de evitar o encarceramento de indivíduos que praticaram delitos de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido a instituição da Lei n. 9.999/95, que criou os Juizados Especiais Civil e Criminais com o objetivo de, no meio criminal, celebrar acordos entre o membro do Ministério Público e o investigado. Sendo realizado através da Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo, Colaboração Premiada e a

inclusão do Acordo de Não Persecução Penal pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019).

A cerca da classificação da pena para efeito de competência dos Juizados Especiais Santos e Chimenti (2019, p. 230) estabelece:

As regras gerais estão estabelecidas nos arts. 61 da Lei n. 9.099/95 e 2o, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, ou seja, são infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais (qual-quer que seja a pena e ainda que previsto procedimento especial para o seu processamento) e os crimes (previstos no CP ou nas leis extra-vagantes) aos quais a lei comine pena máxima não superior a dois anos (pena de reclusão ou de detenção) ou multa.

A respeito do Juizado Especial Criminal, dispõe Lopes Jr. (2023, p. 354):

Sem dúvida, a Lei n. 9.099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente. A adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma no tratamento da violência. Mas, principalmente: marcou o ingresso do “espaço negocial” no processo penal brasileiro, que só tende a ampliar, basta acompanhar as propostas discutidas no âmbito da reforma do CPP.

Desta forma, observa-se que a Lei dos Juizados Especiais possibilitou o meio conciliatório como solução de desacordos presentes entre as partes no meio cível e criminal, originando-se a justiça consensual.

Assim, o doutrinador Tartuce (2019, p. 98) ensina que:

Com a possibilidade de acesso da população a meios consensuais de tratamento de conflitos, preserva-se o Poder Judiciário para que ele possa se dedicar com maior disponibilidade a causas impossíveis de serem resolvidas pelos próprios interessados. Com a redução do número de conflitos ao seu encargo, o Poder Judiciário poderá desenvolver suas atividades dotando-as de maior qualidade, celeridade e eficiência.

Verifica-se que o objetivo essencial da conciliação é finalizar procedimento antes mesmo de ser iniciada uma ação, isto é, antes do oferecimento de uma denúncia, através de acordo entre as partes para solucionar as desavenças da melhor forma.

Sobre os procedimentos acima descritos, quais sejam a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, os quais

possuem o objetivo de evitar a morosidade dos procedimentos descomplicando o sistema processual, abordar-se-á em seguida cada um deles.

Nesta perspectiva, o Brasil adotou a possibilidade do consenso que serão abordados em seguida cada um deles, os quais tem intenção de evitar delongas no poder judiciário e assim satisfazer as partes da melhor forma.

2.2 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

A composição civil dos danos, está prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95 conhecida como Lei dos Juizados Especiais. É um acordo que busca reparar os danos sofridos pela vítima, como forma assegurar proteção, pois o simples reparo muitas vezes, pode mais benéfico ao ofendido do que a espera de tramitação de um processo judicial para ter sua finalidade atingida.

Na fase preliminar do procedimento, com o intuito de reparar os danos à vítima e afastar-se de uma ação judicial, o autor dos fatos elabora uma proposta em favor da vítima.

A previsão legal da composição civil dos danos está prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95 conforme disposto (Brasil, 1995):

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Neste sentido, Lopes Jr. (2020, p. 1.231), dispõe que "feito o auto, será este remetido ao Juizado, onde será oportunizada a composição civil, que, se efetivada, acarretará a extinção da punibilidade."

A homologação do acordo gera a renúncia da vítima ao direito de queixa ou representação, caso houver descumprimento, estes não poderão mais ser exercidos, permanecendo somente à sentença homologada do acordo como meio de sua execução.

Dessa forma, no caso de infrações de menor potencial ofensivo, o acordo para a composição dos danos civis acarreta em renúncia, conforme os termos do art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95: "Tratando-se de ação penal de iniciativa

privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

Neste mesmo raciocínio, Lima (2020, p. 1.562) apresenta que:

Em ambas as situações – ação penal privada e pública condicionada à representação –, o não cumprimento do acordo não restitui à vítima o direito de queixa ou de representação. De fato, extinta a punibilidade, resta ao ofendido apenas a possibilidade de executar o título executivo judicial obtido com a homologação transitada em julgado.

Portanto, compreende-se que a composição dos danos como um acordo civil, com reflexos penais, sendo possível ser combinado entre o autor do fato e a vítima antes do Ministério Público propor uma denúncia, com o intuito de haver reparação dos danos gerados pela prática da infração penal.

Vale ressaltar que, na composição civil dos danos não há requisitos a serem cumpridos para o acordo ser realizado, tendo em vista que o artigo não especifica a respeito do assunto, o que difere da transação penal e da suspensão condicional do processo que é preciso preencher os requisitos impostos ao indiciado.

Logo, a intenção deste acordo é a garantia de proteção a vítima pelo reparo dos danos sofridos, em casos de menor potencial ofensivo.

Acerca do cabimento, Lima (2020, p. 1.562) informa que “a composição dos danos civis pode ser feita em crimes de ação penal de iniciativa privada, de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal pública incondicionada. Os efeitos, porém, são distintos [...]”.

Ainda nesta vertente, Lopes Jr. (2023, p. 355) corrobora que “Não sendo possível o acordo, à vítima será dada a oportunidade de exercer o direito de representação ou queixa, sendo que, no primeiro caso, terá ainda o prazo de seis meses para fazê-lo, nos termos do art. 38 do CPP.”

Já na impossibilidade da composição civil dos danos por não ser possível, será proposto ao autor dos fatos o benefício da transação penal, desde que cumpridos os requisitos legais previstos em lei a serem visto a seguir, ou, não sendo caso de cabimento, o representante do Ministério Público oferecerá uma denúncia.

2.3 TRANSAÇÃO PENAL

O instituto da transação penal, é um acordo entre o Ministério Público e o autor de um crime de menor potencial ofensivo, trata-se de acordo proposto pelo acusador ao imputado, desde que preenchidos os critérios legais expressos no artigo 76, da Lei n. 9.099/95.

Este benefício, transação penal, dispõe seu fundamento no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que permite nas hipóteses previstas, conforme disposto (Brasil, 1988):

Art. 98. I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Neste sentido, percebe-se que o texto constitucional acima transposto, o instituto da Transação Penal já foi previsto pela Constituição Federal, e posteriormente inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.099/95.

A transação penal, nos termos do artigo 61, da Lei n. 9.099/95, recai sobre as infrações penais de menor potencial ofensivo como “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Além do mais, o art. 76, §2º da Lei 9.099/95, apresenta acerca dos casos de não cabimento do benefício (Brasil, 1995):

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

A partir do § 3º do mencionado dispositivo informa o procedimento após a aceitação do acordo pelo autor dos fatos (Brasil, 1995):

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em

reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Nesse interim, é possível analisar que o benefício da transação penal é a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa feita pelo membro do Ministério Público ao autor do fato, e após cumprido os requisitos do acordo, ocorrerá como consequência a extinção da sua punibilidade quanto ao delito cometido.

A concessão desta benesse, constará no rol dos seus antecedentes criminais, todavia apenas como forma de regulamentação para que este mesmo benefício não seja ofertado novamente dentro do prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que este é um de seus impeditivos, conforme previsto no § 2º, inciso II do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais.

Conforme Jesus (2010, p. 16) “não existe qualquer prejuízo para a sociedade, pois, conforme já salientado, nas infrações de menor potencial ofensivo a possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade é pequena”.

O doutrinador Lopes Jr. (2023, p. 357) corrobora que “a grande (e única) vantagem da transação penal é o fato de não gerar reincidência ou maus antecedentes, apenas servindo para impedir que o acusado seja novamente beneficiado no prazo de cinco anos. Não significa admissão de culpa ou assunção de responsabilidades.”

O investigado poderá aceitar ou não o acordo de transação penal junto com sua defesa, se não houver sucesso na tentativa e não tendo diligência, o procedimento seguirá para oferecimento da denúncia ou da queixa crime oral.

Assim corrobora Gonçalves (2023, p. 131):

Recebida a denúncia, o juiz ouvirá as testemunhas de acusação (arroladas na denúncia) e depois as de defesa (que o próprio réu deve trazer à audiência ou apresentar rol em cartório pelo menos 5 dias antes de sua realização, para que sejam elas notificadas), e, finalmente, interrogará o réu ou querelado.

Se houver sucesso na tentativa de transação penal, o procedimento irá para a apreciação do juiz, consoante o art. 76, da Lei n. 9.099/95, podendo homologar ou não conforme os requisitos.

Em caso de descumprimento a Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal, apresenta as seguintes condições:

A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Dessa maneira, uma vez descumprido o acordo pelo investigado o procedimento seguirá nos mesmos moldes caso este não tivesse aceitado tal benesse oferecida pelo Parquet. Assim, iniciando o procedimento sumaríssimo e oral, sendo oferecida a denúncia pelo Ministério Público competente e então designada a audiência de instrução e julgamento

2.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

De acordo com o doutrinador Capez (2023, p. 223), a suspensão condicional tem característica despenalizadora:

Trata-se de instituto despenalizador, criado como alternativa à pena privativa de liberdade, pelo qual se permite a suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições. Decorrido esse período sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será extinto, sem que tenha sido proferida nenhuma sentença.

Como visto o instituto da suspensão condicional do processo pode ser entendido como intervalo do curso processual, com a necessidade de cumprir determinados requisitos, no decorrer de um período de prova, onde poderá haver a extinção de punibilidade (Bonfim, 2023).

Assim sendo, nos casos de frustradas tentativas do oferecimento dos benefícios mencionados ao longo deste trabalho e sendo oferecida a denúncia, mesmo assim pode o acusado ter o seu processo suspenso por um momento, tendo no final processual a sua punibilidade extinta mediante da suspensão condicional do processo.

O método da suspensão condicional do processo, está previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (Brasil, 1995):

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Por isso, nas infrações penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, a suspensão condicional poderá ser proposta ao acusado entre dois a quatro anos, com a condição de que este não esteja respondendo a um processo criminal e não tenha sido condenado por outro delito.

Denota-se que a proposta será ofertada mediante o cumprimento de alguns requisitos, que estão expressos no art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/95, ou outras que o juiz possa mencionar, conforme o § 2º do mesmo dispositivo (Brasil, 1995):

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Dessa forma, nota-se que este benefício se trata de ato bilateral, onde Ministério Público oferece (por escrito e na denúncia, podendo ser em peça separada) e o réu, analisa as condições propostas com o seu defensor se aceita ou não. E, ainda, toda a transação deverá ser realizada em juízo e na presença do defensor do réu, ainda que de forma oral e sem formalidade (Lopes Jr., 2023).

A respeito do tempo da suspensão, Lopes Jr. (2023, p. 358) discorre que:

Durante o período de suspensão do processo, o réu ficará sujeito ao cumprimento de certas obrigações estabelecidas pelo Juiz, tais como de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização, reparar o dano causado, comparecer mensalmente para justificar suas atividades e outras condições que lhe poderão ser estabelecidas. O não cumprimento das obrigações impostas não acarretará sua prisão, fazendo apenas com que o processo volte a tramitar a partir de onde parou.

No entanto, o benefício pode ser revogado nos moldes do art. 89, § 3º e § 4º da Lei n. 9.099/95 (Brasil, 1995):

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

É notável que suspensão condicional do processo depende do cumprimento integral das condições impostas, assim como a transação penal, porém, o que difere é o momento da sua aplicação, tendo em vista que a benesse da suspensão condicional do processo só será ofertada ao autor dos fatos após o oferecimento da denúncia pelo Parquet.

Após findar o prazo acordado entre as partes e, cumpridos os requisitos impostos sem que haja revogação, será extinta a punibilidade do acusado, conforme art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95 “expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade” (Brasil, 1995).

Acerca da extinção da punibilidade do denunciado, o doutrinado Lima (2020, p. 1.599) expõe que:

[...] o decurso do período de prova, por si só, não induz necessariamente à decretação da extinção da punibilidade, que só irá ocorrer após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, injustificadamente, a reparação do dano.

Assim sendo, o acusado não cumprindo com o combinado, o procedimento segue normalmente nos seus termos, logo, para o recebimento da denúncia e citação do denunciado para apresentar resposta à acusação.

Em caso de não aceitação, também ocorrerá normalmente o processo, conforme disposto no art. 89, § 7º da Lei n. 9.099/95 “se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos” (Brasil, 1995).

De acordo com Lopes Jr. (2023, p. 359) aceitar este benefício da suspensão condicional não se equipara a uma condenação, assim discorre:

Por fim, elementar que a suspensão condicional do processo não equivale a uma condenação e tampouco implica admissão de culpa. Insere-se na

perspectiva negocial, sem qualquer juízo de desvalor sobre o mérito (caso penal) e, uma vez cumpridas as condições impostas, o processo é extinto como se nunca houvesse existido (não gerando, portanto, reincidência ou maus antecedentes).

Em síntese, concluída as considerações acerca da justiça consensual brasileira e as alternativas de resoluções das desavenças, neste interim, avança para o próximo capítulo para a análise do Acordo de Não Persecução Penal, a respeito das suas condições e principalmente no que diz respeito ao requisito da confissão.

3 A ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No capítulo anterior foram realizadas as observações necessárias a respeito da justiça consensual penal brasileira para adentrar ao tema principal deste trabalho, o acordo de não persecução penal como medida alternativa, iniciando-se com breve análise deste benefício.

3.1 CONCEITO

De acordo com o doutrinador Marcão (2023, p. 97), “O acordo de não persecução penal trata-se de um negócio jurídico de natureza extraprocessual inserido no Código de Processo Penal, por meio da Lei Anticrime, aprovada em 24-12-2019.”

No entendimento de Lopes Jr. (2023, p. 93) o Acordo de Não Persecução Penal:

Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa.

O Acordo de Não Persecução Penal é considerado um instituto da justiça penal negociada brasileira, com a necessidade do investigado cumprir os requisitos expresso no art. 28-A do Código de Processo Penal, deverá ser formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, e por fim com a devida homologação do magistrado.

Este benefício consiste em um acordo celebrado entre o membro do Ministério Público e o investigado com a intenção de evitar a persecução penal como é prevista no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como, a aplicação da pena cominada ao delito, substituindo-a pelo cumprimento de condições estipuladas no acordo. Verifica-se que é um acordo de que há condições recíprocas, ou seja, o Estado, representado pelo Ministério Público, renuncia a persecução processual criminal e a aplicação da pena cominada ao delito em abstrato, mediante

o compromisso assumido pelo investigado de cumprir condições mais acessíveis do que a pena restritiva de liberdade imposta por sentença.

Segundo Nucci (2023, p. 106), “esse acordo pode ser realizado, por proposta do Ministério Público, se o investigado confessar formal e detalhadamente a prática do crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a quatro anos”.

Lima (2020, p. 274) define o Acordo de Não Persecução Penal como:

[...] negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) – celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

Verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal é um procedimento conhecido como justiça negociada, pois trata-se de um combinado entre o investigado por um fato delituoso e o Ministério Público, com a homologação do magistrado. Tendo que o investigado aceitar alguns requisitos expostos no art. 28-A do Código de Processo Penal e o Ministério Público compromete-se a prosseguir com a persecução penal, ou seja, não propor denúncia.

O doutrinador Lima (2019, p. 200) classifica o instituto como:

Negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida.

Como mencionado o Acordo de Não Persecução Penal associasse a outros institutos benéficos ao investigado pela prática de infração penal, como o sursis processual e a transação penal para infrações de menor potencial ofensivo, inseridos na justiça negociada, somente com requisitos distintos.

O Acordo de Não Persecução Penal é, nas palavras do doutrinador Cunha (2020, p. 127):

[...] Ajuste celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido de advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

O referido benefício é, portanto, um contrato realizado entre o Promotor de Justiça e o investigado, suspeito pela prática de uma infração penal, antes do oferecimento da denúncia, com o objetivo de otimizar a solução de um crime e garantir ao indiciado a ausência de pena restritiva de liberdade, devendo ser homologado pelo juízo competente.

Rangel (2023, p. 201) corrobora que:

O acordo deve ter um objeto claro e definido para que não paire nenhuma dúvida a respeito de sua execução, bem como o local de cumprimento das penas e medidas acordadas. Pode acontecer de o investigado residir fora do local onde os fatos se deram e preferir prestar serviço próximo a sua residência. Não há nenhum óbice de que isso ocorra, não obstante surgir o entendimento de que ele deve cumprir a chamada pena negociada no local onde os fatos se deram. Tudo será negociado entre investigado, defesa técnica e MP. Vedação legal não há e em sendo um acordo é perfeitamente possível que isso ocorra.

Desse modo, observa-se que o Acordo de Não Persecução Penal é um procedimento conhecido como justiça negociada, tendo em vista que se trata de um acordo entre o investigado por um fato delituoso e o membro do Ministério Público, com a devida homologação do magistrado, depois de cumprido todos os requisitos impostos em audiência.

3.2 ORIGEM

O Acordo de Não Persecução Penal surgiu na prática jurídica brasileira através da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seguida inserido no ordenamento jurídico brasileiro no art. 28-A, do Código de Processo Penal juntamente com a Lei n. 13.964/2019, denominada como “Pacote Anticrime”, como instituto da justiça penal negociada.

3.3 REQUISITOS

A Lei n.º 13.964/2019 denominada Pacote Anticrime, acrescentou o artigo 28-A, legislando agora no Código de Processo Penal.

Este instituto é proposto pelo representante do Ministério Público, mediante alguns requisitos expressos no art. 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 2019):

- I — reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II — renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III — prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV — pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V — cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A redação original do *caput* do art. 28-A da lei 13.964/19 (Brasil, 2019), preceitua que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].

Rangel afirma que (2023, p. 202):

A competência jurisdicional é do Juiz da vara de execução penal, pois haverá imposição de pena de prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e também pena de pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Ora, se há imposição de pena que deverá ser executada o juiz da execução é o mais adequado.

Nestes moldes, é evidente que o juiz da execução penal que tem a competência de acompanhar o cumprimento do benefício, desde que o acusado cumpra ou não, e assim tomar as medidas cabíveis em cada caso específico.

Marcão (2023, p. 98), corrobora que:

O acordo será feito por escrito e assinado pelo membro do MP, pelo investigado e pelo defensor. A homologação desse acordo deve ser feita em audiência, privilegiando-se o princípio da oralidade; o magistrado deve apurar a voluntariedade do investigado, ouvindo-o formalmente, na presença do seu defensor.

Para que seja celebrado o acordo como visto, é preciso que seja por escrito e assinado por todas as partes e assim tornar válido o combinado em audiência, dando garantia para todos a respeito do que foi expresso.

Referente à renúncia dos bens e direitos, Nucci (2023) discorre que deve ser de forma voluntária, ou seja, ato realizado sem coação, em renunciar da posse dos bens e direitos, conforme estabelecido pelo Ministério Público, objetos utilizados no crime, produtos do resultado deste cometimento ou proveito do lucro destas ações. Ainda, complementa como o Promotor de Justiça quem indica os bens a serem renunciado, este é quem deve explicar com antecedência os direitos e bens a serem perdidos pelo acusado de forma simples a ser entendida, pois muitas vezes não tem esta noção do direito e depois sim solicitar a confissão expressa e por escrito.

3.4 VEDAÇÃO

Pelo fato do Acordo de Não Persecução Penal caber em casos de menor potencial ofensivo, veda-se o benefício em alguns casos como apresenta Nucci (2023, p. 106):

- a) quando for cabível transação penal, pois, nesta hipótese, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, cuja competência é do JECRIM;
- b) se o investigado for reincidente ou houver provas suficientes de que é criminoso habitual, reiterado ou profissional, salvo em infrações de menor potencial ofensivo;
- c) ter sido o investigado beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- d) nos delitos que envolvam violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher (art. 28-A, § 2º, CPP).

O Acordo de Não Persecução Penal será feito de forma escrita e assinado pelo representante do Ministério Público, pelo acusado e seu defensor. A homologação deste acordo deverá ser feita em audiência, priorizando-se o princípio da oralidade e não haja nenhuma dúvida (Nucci, 2023).

3.5 RECUSA DO ACORDO

Em caso de recusa do benefício por parte do acusado e não sendo caso de continuação de investigação do caso em discussão, o Ministério Público oferecerá denúncia contra o investigado, assim expressa os parágrafos 8º e 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. § 10 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Dessa forma, rejeitado ou descumprido o benefício, o processo volta para o Ministério Público para o oferecimento da denúncia e posterior citação do acusado para apresentar resposta à acusação, o que inclusive pode servir como justificativa para não oferecer o benefício da Suspensão Condicional do Processo.

Acerca do tema, dispõe o art. 28-A, § 11, do Código de Processo Penal, “o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (Brasil, 1941).

Esta informação não quer dizer que quando descumprido o Acordo de Não Persecução Penal pelo acusado, o Ministério Público não possa oferecer o benefício da Suspensão Condicional do Processo, porém este conhecimento pode servir como motivo para não oferecer outro benefício, uma vez não cumprido a outra benesse, o artigo não proíbe expressamente o seu oferecimento.

3.6 HOMOLOGAÇÃO

Após a formalização do Acordo de Não Persecução Penal e cumpridas todas as condições estabelecidas, será extinta a punibilidade do investigado, não

produzindo reincidência ou maus antecedentes, só sendo registrado no sistema a fim de não ocorrer novo oferecimento deste benefício no prazo de 5 (cinco) anos conforme dispõe o art. 28-A, § 2º, inciso III do Código de Processo Penal (Lopes Jr., 2023).

Neste mesmo pensamento mais detalhado o doutrinador Lopes Jr. (2023, p. 96) complementa:

Uma vez cumprido integralmente o acordo o juiz declarará a extinção da punibilidade do beneficiado, não existindo qualquer pendência, exceto a certidão com a informação do benefício a fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 (cinco) anos, expresso no art. 28-A, § 2º, inciso III do Código de Processo Penal. Caso de rescisão por não cumprimento integral do benefício, o membro do Ministério Público deverá propor denúncia e assim continuará sua tramitação.

Verificasse que o acordo será formalizado por escrito e assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e pelo defensor. Para homologar o acordo, será realizada uma audiência, priorizando o princípio da oralidade. O juiz deve verificar se o investigado age de forma voluntária, ouvindo-o formalmente na presença de seu defensor.

3.7 DESCUMPRIMENTO

Quando houver descumprimento do acordo, Marcão (2023, p. 99) inteira o entendimento, “verificado o descumprimento de quaisquer das condições ajustadas, o Ministério Público deverá requerer ao juiz competente a rescisão do acordo de não persecução penal e a abertura de vista nos autos para posterior oferecimento de denúncia”.

Desse modo, é notável que para ser agraciado deste benefício é preciso uma análise do Ministério Público para a aplicação desta benesse e além do investigado aceitar é necessário que cumpra algumas medidas já mencionadas, para que então não ocorra uma ação penal. Rescindido o acordo há consequências, como o representante do Ministério Público propor uma denúncia contra o indiciado, dando-se o início de um processo criminal.

Quando o Acordo de Não Persecução Penal não for cumprido pelo acusado, o Ministério Público comunicará ao juízo competente para que haja a rescisão e conseqüentemente o oferecimento de uma denúncia. É evidente que com

esse descumprimento o Promotor de Justiça não ofertará o benefício da Suspensão Condicional do Processo (Nucci, 2023).

3.8 OBJETIVO

O objetivo principal do Acordo de Não Persecução Penal é possibilitar a eficácia e celeridade aos processos criminais, desfogando a justiça criminal.

Este benefício foi inserido, através da ideologia de desobstrução carcerária, assim como a transação penal e a suspensão condicional. Deste modo, evita-se condenações em casos de menor potencial ofensivo e possibilita a vítima de realizar eventual equiparação.

Nesse sentido, o Ministério Público poderá desempenhar mais tempo e com êxito nos crimes mais graves, assim como afirma Santos (2019, p. 2):

Com isso, as demandas penais de média gravidade passam a representar um largo campo de atuação extrajudicial à disposição do membro do Ministério Público, cuja resolutividade é capaz de gerar uma verdadeira concentração de esforços ministeriais e judiciários para o processo e julgamento dos crimes mais graves, diante da redução da gigantesca pauta de trabalho de juízes no tocante aos crimes menos críticos.

É possível observar que até agora foi abordado as diversas possibilidades de benefícios para colaborar com a Justiça Criminal, com o intuito de reduzir os processos, inclusive de menor potencial ofensivo, logo combater a morosidade judicial e auxiliar a economia processual.

Verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal introduzido no sistema de justiça criminal brasileiro com objetivo de reduzir e descomplicar processos que podem ser transacionados por meio de um negócio jurídico entre acusação e defesa, de modo em que o acusado abre mão de alguns direitos básicos e assim evitar uma ação penal.

O acordo de não persecução penal foi criado em vista da necessidade de se buscar soluções céleres e efetivas referentes a crimes de baixa e média gravidade, visando ser um mecanismo de solução consensual no âmbito criminal e voltado a fixação de uma política criminal realizada pelo Ministério Público (Carvalho, 2020, p. 2).

Nesse mesmo aspecto, diz Souza (2020, p.122):

À natureza negocial pré-processual, soma-se a vocação programática do instituto, voltado para a fixação de um programa de política criminal pautado em critérios decisórios bem ordenados e que procura enfrentar o inchaço do poder judiciário e o aumento da criminalidade com racionalidade, em vistas à realidade social.

Segundo Schietti, o Acordo de Não Persecução Penal não se propõe especificamente a beneficiar o acusado, mas sim a Justiça criminal, visto que tanto o investigado quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem. O Estado – explicou o ministro – não obtém a condenação penal em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva. Já o réu deixa de provar sua inocência, "em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade".

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme demonstrado, é preciso uma análise quanto ao requisito confissão do acusado para a realização do Acordo de Não Persecução Penal, uma questão muito discutida pelos profissionais do direito, pelo fato de haver entendimentos doutrinários acerca da inconstitucionalidade do requisito confissão para a homologação do acordo e outros posicionamentos pela constitucionalidade.

Neste capítulo será abordado o requisito confissão para a homologação do acordo de não persecução penal e o conceito de alguns princípios considerados violados mediante esta confissão. Tema de suma importância que será exposto a seguir.

4.1 REQUISITO CONFISSÃO

Em conformidade com o que já foi apresentado, verifica-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal expõe os requisitos para o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, assim como as restrições (Brasil, 1941).

Conforme mencionado tal artigo, o tópico em destaque do presente trabalho é a análise do requisito confissão do indiciado, a qual deve obedecer nos moldes do art. 18, § 2º, da Resolução 181/2017 do CNMP “a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor” (Brasil, 2017).

Para Nucci (2023, p. 291) a confissão:

Deve-se considerar confissão apenas o ato voluntário (produzido livremente pelo agente, sem nenhuma coação), expreso (manifestado, sem sombra de dúvida, nos autos) e pessoal (inexiste confissão, no processo penal, feita por preposto ou mandatário, o que atentaria contra a segurança do princípio da presunção de inocência).

Dessa forma, o doutrinador ensina que uma confissão feita de forma divergente da confissão voluntária seria contra a o princípio fundamental da presunção

de inocência do acusado, tendo em vista que este princípio assegura a inocência do suspeito antes que seja preferida uma sentença.

Ainda complementa que a confissão é um ato de admitir contra si, independentemente quem seja o acusado de um delito, tendo total discernimento, sendo voluntário, expresso e pessoalmente, em frente a autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo tal confissão (Nucci, 2023).

Segundo Capez (2023, p. 161) a confissão “é a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia”.

Ademais, Lima (2020, p. 273), em sua doutrina ensina acerca da confissão como possibilidade acusatória:

[...] há um reconhecimento da viabilidade acusatória, já que o investigado se vê obrigado a confessar circunstanciadamente a prática do delito. Nesse aspecto, o acordo diferencia-se de outros institutos de Justiça negociada existentes no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem a confissão.

Neste ponto, advém uma diferenciação aos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, pois os mencionados institutos não requerem a confissão do acusado, a qual é somente cobrada no Acordo de Não Persecução Penal como requisito obrigatório para que ocorra a homologação desta benesse.

Lima (2020, p. 281) ainda afirma o seguinte:

[...] essa confissão constitui a contribuição que o investigado faz à investigação criminal e eventual futuro processo penal (em caso de descumprimento das condições pactuadas). Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal;

Por conseguinte, nota-se que, deve ser voluntária a confissão e não uma obrigação, porém, nesta situação para o acusado aceitar o Acordo de Não Persecução

Penal se depara com a obrigação de ter que confessar a conduta delituosa, ou seja, assumir a culpa da prática ilícita, para assim então estar capacitado para obter o benefício do Acordo de Não Persecução Penal, pelo motivo de ser requisito imprescindível.

Nucci (2023, p. 292) expõe em sua doutrina que há duas espécies de confissão, sendo elas divididas quanto ao local e quanto aos efeitos gerados por esta:

Há, fundamentalmente, duas espécies:

- a) quanto ao local, ela pode ser judicial ou extrajudicial. Se produzida diante da autoridade judicial competente para julgar o caso, trata-se da confissão judicial própria. Se for produzida perante qualquer outra autoridade judicial, incompetente para o deslinde do processo criminal, trata-se da confissão judicial imprópria. No mais, quando a admissão de culpa é formulada diante de autoridades policiais, parlamentares ou administrativas, competentes para ouvir o depoente em declarações, trata-se da confissão extrajudicial;
- b) quanto aos efeitos gerados, a confissão pode ser simples ou qualificada. A primeira ocorre quando o confitente admite a prática do crime sem qualquer outra alegação que possa beneficiá-lo. A segunda liga-se à admissão da culpa, quanto ao fato principal, levantando o réu outras circunstâncias que podem excluir a sua responsabilidade ou atenuar sua pena. Exemplo desta última: quando o réu admite ter furtado o bem, invocando, entretanto, o estado de necessidade.

Segundo o doutrinador Capez (2021, p. 170) exhibe um rol das espécies de confissão, referindo-se a elas como:

- (i) Simples: quando o confitente reconhece pura e simplesmente a prática criminosa, limitando-se a atribuir a si a prática da infração penal.
- (ii) Qualificada: quando confirma o fato a ele atribuído, mas a ele opõe um fato impeditivo ou modificativo, procurando uma excludente de antijuridicidade, culpabilidade ou eximentes de pena (ex.: confessa ter emitido um cheque sem fundos, mas a “vítima” sabia que era para descontá-lo a posteriori).
- (iii) Complexa: quando o confitente reconhece, de forma simples, várias imputações.
- (iv) Judicial: é aquela prestada no próprio processo, perante juiz competente, mediante forma prevista e não atingida por nulidade. Quando se fala que a confissão judicial é aquela prestada no próprio processo, é porque se busca refutar de plano a confissão efetivada nos autos de outra ação, constituindo, nesses casos, mera prova emprestada. Pode ser efetivada no interrogatório ou por termo nos autos.
- (v) Extrajudicial: designa aquelas produzidas no inquérito ou fora dos autos da ação penal, ou melhor, todas aquelas que não se incluem entre as judiciais. Quando um terceiro vem a depor num processo, e afirma ter ouvido o acusado confessar o fato, na verdade está prestando um testemunho, o que não implica confissão. Ao contrário do processo civil, o processo penal não conhece a confissão ficta.
- (vi) Explícita: quando o confitente reconhece, espontânea e expressamente, ser o autor da infração.
- (vii) Implícita: quando o pretense autor da infração procura ressarcir o ofendido dos prejuízos causados pela infração.

Dessa forma, é possível perceber que as doutrinas abordadas apresentam diversas espécies de confissão feita pelo acusado, tendo cada doutrinador sua particularidade de modo a ser discutido a cada situação.

4.2 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Como visto no tópico anterior, cada doutrinador brasileiro tem um entendimento a respeito da confissão, neste momento será abordado alguns princípios que são considerados violados no quesito confissão para a aceitação do Acordo de Não Persecução Penal e mais adiante posicionamentos doutrinários a respeito deste assunto.

4.2.1 Princípio da Presunção de Inocência

De acordo com Rangel (2023, p. 48), o princípio da presunção de inocência:

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema, o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado.

Assim é notório a relevância deste princípio na vida de um cidadão, posto que pela história já houve muita injustiça pela presunção de considerar os investigados culpado.

O princípio da presunção de inocência, está amparado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

A presunção de inocência é uma garantia processual e está prevista de forma implícita. O investigado é assegurado da não aplicabilidade de uma sanção penal antecipada, sendo esta admissível somente em conformidade do devido processo legal.

Importante indicar que a presunção de inocência está associada ao direito do silêncio, Nucci (2015, p. 233) expressa que:

Se o indivíduo é naturalmente inocente, não lhe sendo atribuído qualquer ônus para a demonstração de sua culpa, logo, por questão de lógica, que ninguém é obrigado a se autoacusar. Consagra-se o direito ao silêncio, em caráter absoluto. Confirma-se que, em caso de dúvida razoável, há de se conferir prevalência ao estado original do ser humano: inocência.

Dessa forma, considera o estado natural de inocência garantido ao suspeito, assim não compete a ele a prova de sua culpa, logo, o direito ao silêncio é uma forma de garantia.

Segundo Nucci (2015, p. 333):

No cenário penal, reputa-se inocente a pessoa não culpada, ou seja, não considerada autora de crime. Não se trata, por óbvio, de um conceito singelo de candura ou ingenuidade. O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal.

Importante evidenciar, que a condição de inocência há um limite processual, tendo em vista que depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não perdura a presunção de inocência em favor do indiciado, consequentemente o réu culpado, não resta dúvidas da execução do delito.

Ainda, a respeito da presunção de inocência Maier (2002, p. 491) ressalta que:

Presumir inocente', 'reputar inocente' ou 'não considerar culpável' significa exatamente o mesmo; e essas declarações formais remetem ao mesmo princípio que emerge da exigência de um 'juízo prévio' para infligir uma pena a uma pessoa [...] trata-se, na verdade, de um ponto de partida político que assume – ou deve assumir – a lei de processo penal em um Estado de Direito, ponto de partida que constitui, em seu momento, uma reação contra uma maneira de perseguir penalmente que, precisamente, partia do extremo contrário. Portanto, através disso do que se levou em consideração para a formação do artigo 5º § 2º da Constituição Federal, a C.F brasileira consagrou o “princípio da presunção de inocência”.

Mirabete (2003, p. 41-42) dispõe que:

Por isso, nossa Constituição Federal não “presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art.5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma

sentença final que o declare culpado. Pode-se até dizer, como faz Carlos J. Rubianes, que existe até uma presunção de culpabilidade ou de responsabilidade quando se instaura a ação penal, que é um ataque à inocência do acusado e se não a destrói, a põe em incerteza até a prolatação da sentença definitiva[...].

Destaca-se que este princípio é um direito fundamental, conservado pela Constituição Federal. Pode-se até existir uma desconfiança da responsabilidade do investigado mediante um ato ilícito, porém não pode ocorrer uma provocação à sua inocência ou até mesmo uma pré-condenação no curso do processo, devendo ser considerado condenado somente após o trânsito julgado da sentença penal condenatória.

4.2.2 Princípio da Não Autoincriminação

A Convenção Americana de Direitos Humanos possui a regra do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, nenhuma pessoa tem a obrigação de depor, gerando provas contra si, dessa forma evita a autoincriminação.

Messias (2020, p. 60) aduz a respeito do direito de permanecer em silêncio que “por certo, o investigado não é obrigado a comparecer ao Parquet para conversar sobre os fatos e confessá-los, haja vista o princípio da não autoincriminação forçada ou da inexigibilidade da autoincriminação [...]”.

Isto é, o investigado não deverá confessar nenhuma conduta ilegal ao representante do Ministério Público, até mesmo pela garantia do princípio da não autoincriminação.

Neste sentido, enfatiza os ensinamentos de Carvalho (2018, p. 731):

A natureza humana constitui o fundamento central do direito à não autoincriminação, em razão de apresentar dificuldade em espontaneamente confessar suas próprias falhas, erros, desvios de conduta e assumir as consequências que possam advir dessas condutas.

Dessa forma, solicitar que o ser humano pratique uma conduta oposta à sua natureza, infringe sua integridade mental.

É notável o direito a não autoincriminação, no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Na perspectiva de Lopes Jr. (2020, p. 494):

Em suma, o direito de silêncio é uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório

Isto posto, verificasse que não é uma exigência no mundo criminal que o investigado relate fatos ocorridos na prática ilícita, pelo fato de estar amparado legalmente.

4.2.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Antes de tudo é preciso destacar que apesar dos princípios do contraditório e da ampla defesa se tratarem de princípios distintos, os dois se complementam, dessa forma sendo abordados juntos.

Os princípios mencionados estão previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal nos seguintes termos “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988)

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992, garante o contraditório. Expõe o art. 8º:

Art. 8. Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O contraditório para Nucci (2015, p. 398) “[...] significa a oportunidade concedida a uma das partes para contestar, impugnar, contrariar ou fornecer uma versão própria acerca de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse [...]”.

Avena (2017, p. 54) expõe que:

O princípio do contraditório apresenta-se como um dos mais importantes postulados no sistema acusatório. Trata-se do direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo,

podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional.

Já o princípio da ampla defesa é a garantia concedida ao ser humano em se defender de todas as formas e provas que são admitidas no âmbito jurídico.

Este princípio, na compreensão de Nucci (2015, p. 368), estabelece o seguinte:

A defesa constitui direito inerente à pessoa humana, conferindo-se dignidade, no contexto das relações sociais. Representa uma proteção, uma oposição ou uma justificação voltada à acusação da prática de um crime, quando se está no cenário penal. Emerge de forma automática, na maior parte das vezes, tendo em vista a natureza humana, calcada no sentimento de preservação e subsistência. Não se considera fato normal a assunção de culpa, mormente quando há a contraposição estatal impondo a pena.

Marcão (2023, p. 25) corrobora com a ampla defesa:

A ampla defesa deve ser observada sob dois enfoques que se complementam: 1) defesa técnica e, 2) autodefesa. 1) Defesa técnica é aquela levada a efeito por profissional habilitado: advogado ou Defensor Público. Com efeito, se a acusação formal só pode ser feita pelo Ministério Público (nas ações penais públicas) ou pelo ofendido por intermédio de advogado (nas ações penais privadas), sendo ambos profissionais, técnicos, portanto, não haveria igualdade de partes e tratamento isonômico se não fosse exigida defesa igualmente técnica e capacitada.

Assim sendo, será garantido uma defesa qualificada e capacitada, com o objetivo de manter a igualdade entre as partes.

4.3 ARGUMENTOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO CONFISSÃO

Como apresentado ao longo do trabalho foi visto que para que ocorra a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é necessário que o acusado confesse a prática do ilícito e acerca deste tema muitos doutrinadores acreditam que esta confissão não prejudica a constitucionalidade e nem os princípios que são garantidos ao investigado, o que será melhor abordado a seguir.

A partir desta condição, será analisado neste momento alguns posicionamentos doutrinários frente a constitucionalidade do requisito confissão para a celebração do acordo entre o Ministério Público e o investigado.

De acordo com o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal prevê que o direito da pessoa presa de permanecer em silêncio, conforme expresso “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988).

Em consonância com Messias (2020), apesar deste artigo constitucional falar somente do preso como possuidor do direito de permanecer em silêncio, a referida também é oferecida ao acusado.

Desta forma, entende-se que a confissão do investigado pode ser considerada como uma renúncia do direito de permanecer em silêncio garantido pelo art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal.

Na opinião de Capez (2021, p. 272) “o silêncio do acusado, na ótica da Constituição da República, assume dimensão de verdadeiro direito, cujo exercício há de ser assegurado de maneira ampla, sem qualquer tipo de pressão [...]”.

Além disso, Messias (2020, p. 60) acerca do direito de permanecer em silêncio alega que “por certo, o investigado não é obrigado a comparecer ao Parquet para conversar sobre os fatos e confessá-los, haja vista o princípio da não autoincriminação forçada ou da inexigibilidade da autoincriminação [...]”.

Para Lopes Jr. (2020, p. 494):

Em suma, o direito de silêncio é uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.

À vista disso, não é uma exigência que o investigado manifeste para confessar o ocorrido, pois é amparado legalmente pelo direito de permanecer em silêncio e pela garantia da presunção de inocência.

Deste modo, na fase investigativa, o silêncio do investigado não deve ser encarado como uma perda a ele, tendo em vista que não pode produzir provas contra si mesmo, por isso está amparado constitucionalmente pelo direito de permanecer em silêncio.

Segundo Sales e Santos (2020, p. 52), estes consideram que não há descumprimento dos princípios constitucionais acerca do acordo:

Nesse sentido, não existe violação aos primados da presunção de inocência, silêncio ou *nemo tenetur* na imposição, ao réu, de confissão, para gozo dos acordos de não persecução. A defesa abdica do direito ao silêncio na busca do benefício, o qual concebe ser mais vantajoso, qual seja, o prêmio correspondente ao negócio penal.

Entende-se que a confissão por si só não é inconstitucional, porém se forçada ou isenta dos direitos constitucionais indispensáveis, desta forma sim seria inconstitucional (Messias, 2020). Ainda, afirma que o este ato da confissão não pode ser entendido como ato inconstitucional, mas sim, a confissão que for oposta da voluntária, ou seja, o indiciado por conta própria confessa o delito cometido para obter o benefício do Acordo de Não Persecução Penal.

Diante disso, Cabral (2021, p. 133) alega que a confissão do acusado será válida mediante ausência de qualquer irregularidade, coação ou ameaça. Assim sendo, para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal a imposição do requisito confissão não infringe as garantias fundamentais do investigado.

Nesse raciocínio, Cabral (2021, p. 133), propõe que:

Não se admite o emprego de uma série de medidas que visem forçar o investigado ou acusado a confessar a prática do delito, existindo um grande consenso no sentido de que, nos interrogatórios, é vedada:

- (I) a tortura física ou psicológica;
- (II) o uso de qualquer intervenção corporal contra o imputado;
- (III) o emprego de medidas que afetem a memória ou a capacidade de compreensão do interrogado;
- (IV) o uso de hipnose;
- (IV) o uso de métodos de interrogatório durante a fadiga;
- (V) a administração de medicação ou narcoanálise (seja por injeção, inalação, contato com a pele, ingestão via comida ou bebida);
- (VI) o engano;
- (VII) o ardil;
- (VIII) as ameaças
- e
- (X) as perguntas capciosas.

Colabora, ainda, Cabral (2020), que o acusado ao ter a liberdade de permanecer em silêncio, este preserva os seus direitos e garantias fundamentais, além de ter o auxílio da sua defesa. Cabral dispõe que os requisitos exigidos no Acordo de Não Persecução Penal não têm natureza jurídica de pena, dessa forma não ocorre violação do direito ao permanecer em silêncio.

Vale ressaltar que no dia 24 de agosto de 2023 o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, não encontrou mácula nos dispositivos da ADI n. 6305 (Brasil, 2023) e declarou a constitucionalidade do art. 28-A, caput, do Código de

Processo Penal. Dessa forma, verifica que esta decisão é a mais recente a respeito deste assunto, porém ainda sim continua o debate a respeito do assunto pelos doutrinadores, como será visto a seguir.

4.4 ARGUMENTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO CONFISSÃO

Como visto, o Acordo de Não Persecução Penal para ser celebrado é preciso que o acusado concorde com alguns requisitos, assim como outros benefícios, como por exemplo a transação penal e a suspensão condicional do processo. Verifica-se que a diferenciação do Acordo de Não Persecução Penal com estes benefícios é o requisito confissão.

Muitos doutrinadores acreditam que esta confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é inconstitucional pela violação de alguns princípios, o que será melhor abordado a seguir.

Nota-se que o motivo principal que faz com que os juristas terem o posicionamento contrário ao requisito confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é a divergência com os direitos fundamentais e garantias constitucionais do cidadão.

Pelo fato de ser um benefício, Nucci (2023) afirma que o investigado não deveria confessar o ato delituoso para celebrar um acordo. Até pelo fato de que se não for cumprido de forma integral, o Ministério Público pode denunciá-lo, já tendo uma confissão, lembra, ainda que ninguém é obrigado a produzir provas contra a si mesmo.

Em relação a exigência da confissão formal e circunstanciada do investigado para cumprimento do acordo, Junqueira (2020, p. 153), salienta:

Entendemos ser inconstitucional a exigência legal da confissão do investigado, por violar a prerrogativa de não autoincriminação contida no art. 8º n. 2, alínea G da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura o direito de a pessoa "não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada".

Na mesma percepção, ensina Nucci (2020, p. 245):

Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e

outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada.

Desta forma, acredita-se que não é adequado o compromisso do investigado ter que confessar como imposição na proposta para a concessão do benefício Acordo de Não Persecução Penal, violando assim o princípio da não autoincriminação, bem como o princípio de não produzir provas contra si mesmo e o disposto no art. 8.2, alínea "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969):

Art.8.2 – Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

Como visto, o posicionamento mencionado refere-se aos motivos acerca da inconstitucionalidade do requisito confissão, como o direito da pessoa não se declarar culpada e muito menos ser obrigado a depor contra si. Dessa forma, expõe a incompatibilidade desta cláusula com a legislação pátria, violando de forma direta os princípios da ampla defesa, do contraditório, constitucionais que fundamentam o processo penal.

Não obstante, deve ser transcrito o art. 14.3, alínea “g” do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Decreto 592/92 (Brasil, 1992):

Decreto 592/92. 3. Toda pessoa acusada de um delito terá Direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias:
[...]
g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Assim sendo, o investigado tem direito ao silêncio por garantia expressa na Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais apresentado, é importante ressaltar que é um desenvolvimento do princípio do Nemo Tenetur se Detegere.

Nesse sentido, Giacomolli (2017, p. 228/232) dispõe que:

Embora o art. 5º, LXIII, da CF faça referência ao Direito ao silêncio da pessoa ao ser presa, tal garantia se estende a todos os suspeitos ou acusados, em

todas as situações processuais. Ademais, o *nemotenetur* se detegere, como gênero, do qual o Direito ao silêncio é espécie, pode ser inferido do devido processo constitucional, bem como do estado de inocência [...] enquanto o *nemotenetur* abarca o Direito de não produzir ou colaborar na produção de quaisquer provas [...], o silêncio atinge o Direito de o imputado não declarar. Portanto, o Direito ao silêncio constitui-se em espécie do *nemotenetur* [...] ninguém está obrigado a se autoacusar, asseverava Hobbes em seu *Leviatã*. A confissão, já advertia Carmignani no século XIX, não pode ser considerada como prova do fato. Ninguém poderá, legitimamente, ser compelido a produzir provas para incriminar-se, para autoincriminar-se, na medida em que há de ser respeitada a vontade de permanecer em silêncio, de não agir, de não colaborar[...] O *nemotenetur* e o Direito ao silêncio não são Direitos absolutos, mas qualquer restrição há de estar prevista em uma lei adequada à convencionalidade e à constitucionalidade, ou seja, que não elimine ou afete o conteúdo essencial do Direito restringido [...], mediante as reservas legal e jurisdicional.

Para confirmar a compreensão apresentada, embora este trabalho tenha como objetivo apresentar a inconstitucionalidade do requisito confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, é importante destacar o que está estabelecido no artigo 186 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu Direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

É possível perceber que os textos acima mencionados estão relacionados com as normas constitucionais, em que se o acusado utilizar do seu direito de permanecer em silêncio, não poderá sofrer nenhum prejuízo, porém contra o artigo 186 do Código de Processo Penal, o art. 28-A do mesmo diploma legal, fere a Constituição Federal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pelo fato em que dispõe que o acusado precisa confessar formal e circunstanciada para haver celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

No tocante ao assunto, Nucci (2023, p. 106) afirma que “sendo um benefício, não nos parece que deva o investigado confessar amplamente o crime para fazer o acordo. Afinal, se, depois, não for cumprido, o MP pode denunciá-lo e a confissão já terá sido realizada. Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.”

Para Betta (2020), a confissão no Acordo de Não Persecução Penal estaria violando os direitos do investigado como o do silêncio, do devido processo legal e o da ampla defesa e contraditório, para assim então poder usufruir deste benefício.

Complementa Cardoso (2020) que “a confissão como exigência à proposta do ANPP (Direito Público subjetivo do acusado) equivale a renúncia do Direito ao silêncio, porque não dá opção de escolha ao acusado: ou confessa ou não recebe a proposta”.

Dessa forma, não queira confessar o delito discutido, não poderá ser celebrado o acordo, mesmo que os outros requisitos estejam cumpridos, tendo como consequência um processo penal.

Cardoso (2020) ainda complementa:

E, mais, nunca haverá a voluntariedade exigida para homologação do acordo no § 4º do art. 28-A do CPP, uma vez que o beneficiário é obrigado a confessar para obter a proposta. Logo, se a confissão é obrigatória, porque requisito para o ANPP, falar em voluntariedade é ilusão.

Dessa forma, Cardoso (2020) expõe:

Além disso, a previsão legal da confissão como critério para o ANPP também equivale a uma forma de coação (vício do consentimento), porque não é livre nem espontânea. É, na verdade, uma exigência (logo, não é absolutamente voluntária) para só daí o acusado fazer jus à proposta de um acordo por parte do MP, caso preenchidos os demais requisitos legais do art. 28-A do CPP.

Evidente que a confissão passa a ser obrigatória para ocorrer a formalização do Acordo de Não Persecução Penal, violando a proteção constitucional.

Destaca-se que o art. 5º, inciso LXII da Constituição Federal, dispõe que “o preso será informado de seus Direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988). Dessa forma, verifica-se que Constituição Federal, sinaliza, expressamente o Direito Fundamental ao Silêncio.

O Acordo de Não Persecução Penal pode até dar a entender como forma de diminuir a quantidade de processos, mas não a redução dos carcerários, tendo em vista que não alcança os relevantes crimes que conduzem a prisão, ou seja, o tráfico de drogas e suas variantes, roubo, latrocínio, furtos qualificados e homicídios, conforme Lopes Jr. (2023).

Para o doutrinador Aury Lopes Jr. (2023) há três problemas quantos à exigência da confissão, primeiro é a respeito do valor desta confissão caso ocorra a quebra do acordo, pois é certo que não poderá ser usada contra o acusado, com a obrigação de ser desentranhada e suprimida do caso, porém no momento em que

ocorra o processo judicial é muito difícil para que o juiz exclua da sua mente esta confissão do acusado e venha absolvê-lo.

Nesse sentido Lopes Jr. (2023, p. 95), complementa:

Daí por que uma vez mais se evidencia a importância do sistema “doble juez”, para que o acordo de não persecução penal seja feito perante o juiz das garantias e o feito (em caso de rescisão) tramite perante outro juiz (juiz da instrução). Mas e quando o acordo é formalizado no curso do processo? Não adianta excluir a confissão, seria preciso “excluir” o juiz que teve contato com ela (ou seja, precisaríamos da plena eficácia do art. 157, § 5º).

Já o segundo problema se trata da dúvida se esta confissão poderá ser utilizada em outros processos de outras áreas, como não há previsão na lei, ocorre que surge o risco, por isso Lopes Jr. (2023) enfatiza que é necessária uma cláusula com a limitação de valor probatório, com o intuito de proibir o compartilhamento desta confissão.

A terceira problemática é a dúvida se a confissão precisa ser prévia à proposta do acordo, se entende que a confissão é exigência para a formalização do acordo e não um requisito para o oferecimento do acordo. Tendo em vista que não se pode obrigar que o indiciado, na fase de investigação preliminar, confesse algo, que muitas vezes nem sabem o motivo da investigação, inclusive, utilizam o direito ao silêncio como melhor estratégia de defesa (Lopes Jr., 2023).

Além disso, nota-se que, estando perante uma faculdade, o investigado não pode ser obrigado pela lei a confessar para ter um direito em troca do seu silêncio, assim não ocorrer consequências negativas caso cumpra os demais requisitos para o acordo e decida não confessar.

Em resumo, Cardoso (2020) exemplifica as seguintes infrações com a exigência da confissão.

1. Viola o núcleo essencial do Direito fundamental previsto no art. 5º, LXIII da CF (Direito ao silêncio);
2. Elimina o conteúdo essencial do Direito previsto no art. 8.2, “g” do dec. 678/92 c/c art. 14.3, “g” do dec. 592/92 (Direito de não confessar);
3. Por consequência das premissas 1 e 2, afronta o nemo tenetur se detegere;
4. Vulnere normas cogentes, quais sejam, art. 5º, LXIII da CF; art. 8.2, “g” do dec. 678/92 e art. 14.3, “g” do dec. 592/92;
5. Exige a violação de um Direito Público subjetivo do acusado (Direito ao silêncio) para concessão de outro Direito Público subjetivo do acusado (ANPP);
6. Equivale a renúncia de um Direito irrenunciável, pois é exigência obrigatória abrir mão do Direito de não confessar (não é uma opção do acusado) para fazer jus a outro Direito (ANPP);

7. Equivale a coação (vício do consentimento), tendo em vista que o acusado é obrigado a confessar para receber a proposta de acordo.

Embora o direito ao silêncio não seja absoluto, sendo permitido que a lei o restrinja, desde que de conforme com a constitucionalidade, ou seja, desde que não afete o assunto essencial do direito restrito, nota-se que, no caso estudado, esse requisito não está sendo cumprido.

Como já visto, após a confissão do acusado, o direito ao silêncio é diretamente afetado, pois o investigado contribui para a acusação ao admitir a sua culpa pelo delito a fim de usufruir de um direito. Portanto, é evidente que a exigência da confissão constitui uma violação constitucional, causando prejuízo jurídico.

Marcão (2023, p. 99) diz a respeito da rescisão do Acordo de Não Persecução Penal, “se o juiz rescindir o acordo determinará a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, que então deverá oferecer denúncia e avaliar o cabimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89)”.

É possível analisar que com o descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal o Ministério Público comunicará ao juízo com o objetivo de ser realizada a rescisão do contrato e depois da decisão oferecerá uma denúncia (Nucci, 2023), assim expresso no art. 28-A, § 10 do Código de Processo Penal, “§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia” (Brasil, 1941).

Nucci dispõe em sua doutrina (2023, p. 107)

Se o acordo não for cumprido, o MP comunica ao juízo para fins de decretação da rescisão e, na sequência, haver oferecimento de denúncia. Se houve o descumprimento, é natural que o Ministério Público não ofereça o benefício da suspensão condicional do processo. Quando cumprido, julga-se extinta a punibilidade do investigado.

Assim, se ocorreu o descumprimento, é notório que o Ministério Público não ofereça o benefício da Suspensão Condicional do processo, uma vez não cumprido o benefício anterior (Rangel, 2023), como apresentado no art. 28-A, § 11 do Código de Processo Penal, “§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (Brasil, 1941).

Justino e Lemes (2021, p. 15) afirmam:

Destaca-se ainda que a exigência de confissão como condição para celebração do Acordo de Não Persecução Penal deve ser considerada coação, no aspecto de vício do negócio jurídico, haja vista que a confissão nunca será livre e espontânea, afinal, ou o acusado confessa ou nunca poderá obter os benefícios do ANPP, que, conforme outrora salientado, é um Direito Subjetivo do acusado.

Desta feita, é notável que o requisito confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é muito discutido acerca da sua inconstitucionalidade, pelo fato de ferir diversos princípios constitucionais e Tratados dos Direitos Humanos. Como expresse acima, a confissão não será espontânea nessa circunstância, uma vez em que se fala de uma condição para usufruir do benefício e não sendo opcional como no decorrer de um processo penal.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral do presente trabalho foi realizar a análise acerca da (in)constitucionalidade da exigência do requisito confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Teve como base a análise do mencionado acordo, considerado uma grande oportunidade na justiça consensual brasileira, no decorrer da pesquisa foi exibida as correntes doutrinárias a respeito do pressuposto obrigatório da confissão para a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, principalmente acerca da (in)constitucionalidade desta exigência.

É visível que requisito confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é muito discutido no meio jurídico, tendo em vista que muitos juristas acreditam que esta confissão é inconstitucional, pelo fato de ferir alguns princípios do investigado, inclusive, caso este não cumpra com o combinado será denunciado pelo Ministério Público, o que será melhor abordado a seguir.

De acordo com o art. 28-A, do Código de Processo Penal informa os requisitos exigidos para o oferecimento do benefício e as condições que precisam ser cumpridas. Vale ressaltar que ao longo do trabalho estas informações foram detalhadas e no decorrer da pesquisa, foi trazido argumentos doutrinários de ambos posicionamentos sobre a problemática da confissão.

No início do trabalho foi abordado a respeito da justiça consensual brasileira, determinando acerca das possibilidades de negócio no meio jurídico como a composição civil dos anos, a transação penal e a suspensão condicional.

Ficou evidente que a justiça consensual é um meio excelente para a redução processual no ordenamento jurídico e não causando prejuízo para o investigado, inclusive se vier a descumprir com o acordo, uma vez que não terá provas contra si.

No segundo capítulo discorreu acerca da análise do Acordo de Não Persecução Penal, sua origem, os requisitos que devem ser cumpridos, vedação, sobre a recusa do acordo, a homologação, descumprimento e o objetivo deste benefício. Evidente que é uma forma de evitar uma ação processual e uma ótima oportunidade para o investigado estar inserido na sociedade.

Já no terceiro capítulo foi mostrado a respeito do requisito confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, as violações de alguns princípios com esta confissão, como o princípio da presunção de inocência, princípio da não autoincriminação, princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como argumentos pela constitucionalidade do requisito confissão e finalmente argumentos pela inconstitucionalidade do requisito confissão para a celebração do acordo.

Observou-se as diferentes correntes doutrinárias acerca do tema central, antes de tudo no que diz respeito à constitucionalidade. Nesse momento, estudiosos acreditam que o investigado, por meio de voluntariedade, abre mão de seus direitos disponíveis para aceitar o Acordo de Não Persecução Penal. Acredita-se que não há violação dos princípios expostos, como o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência e a não autoincriminação. Trata-se apenas de um benefício com o intuito de evitar o processo penal, por meio de um acordo mais ágil, que contribui para a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Logo após, foi estudado os argumentos utilizados para fundamentar a inconstitucionalidade da confissão para homologação do Acordo de Não Persecução Penal, considerado por alguns doutrinadores a violação dos princípios fundamentais do investigado, como o direito ao silêncio, a presunção de inocência e a não autoincriminação.

Conforme a Constituição Federal, ficou evidente que a confissão com requisito obrigatório para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal fere alguns princípios que garante o direito do acusado, como o princípio da presunção de inocência, princípio da não autoincriminação e princípio do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o princípio da presunção de inocência, ficou evidente que o magistrado condenará o acusado com provas colhidas no curso do processo penal, concretizando este estado de culpa logo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Porém, realizar um acordo com a obrigação da confissão do investigado é admitir a culpa e prejudica-lo, mesmo que de forma indireta, pois seu estado natural, infelizmente, não seria mais a inocência e sim a culpa pelo fato de já ter confessado para a aceitação de um benefício.

Ademais, constatou-se que o princípio da presunção de inocência como regra de prova possui relação com o ônus probatório, já que cabe à acusação demonstrar a materialidade e autoria do delito. Contudo, novamente a confissão se

torna um obstáculo para a salvaguarda desse princípio, pois o investigado estaria, de certa forma, contribuindo informalmente com a acusação na produção de provas. Nesse sentido, surgiram críticas em relação à utilização dessa confissão durante o processo, caso o acordo seja descumprido pelo beneficiado. Desse modo, chegou-se à conclusão de que empregar tal recurso para embasar uma possível sentença condenatória seria uma violação aos direitos do investigado.

É importante ressaltar que foi mencionado anteriormente que a exigência de confissão como requisito para acordo afeta diretamente o direito ao silêncio. Isso ocorre porque o acusado contribui com a acusação ao admitir sua culpabilidade em troca de um benefício, violando assim um direito para a obtenção de outro. Além disso, é notável que, em caso de recusa, o investigado enfrentaria um prejuízo jurídico, que é a não celebração do acordo, ao exercer seu direito constitucional de não confessar.

No que diz respeito ao princípio da ampla defesa e à confissão no Acordo de Não Persecução Penal, percebe-se que esta garantia seria prejudicada, uma vez que o réu confessaria a prática de um crime sem ter certeza se os elementos de informação seriam suficientes para eventualmente justificar a apresentação de uma denúncia. Dessa forma, já haveria uma confissão do investigado nos autos sem a possibilidade de a defesa realizar uma análise detalhada das provas, levando em consideração tal situação.

Por último, em relação ao princípio do contraditório, foi observado que existe uma instabilidade processual entre a defesa e a acusação, ou seja, a primeira manifestação do investigado nos autos, caso ele opte por aceitar a proposta, será a sua confissão. Isso, por si só, restringe as possibilidades de manifestação da defesa nos autos e prejudica o princípio do contraditório.

Finalmente, diante do contexto apresentado, levando em consideração a discordância de interpretações, acredita-se que a decisão mais correta e em conformidade com o sistema de justiça colaborativa estabelecido em na legislação brasileira, bem como com base nos elementos apresentados por meio das perguntas relacionadas a esta pesquisa, é aquela que rejeita a utilização da confissão e dos elementos de prova estabelecidos pelo colaborador no âmbito do acordo não persecutório, sem força para formalizar a opinião *delicti* do juiz quando não confirmada durante o curso do processo judicial.

Diante das considerações apresentadas, conclui-se este trabalho com a percepção de que a confissão como requisito para o Acordo de Não Persecução

Penal, além de não ter qualquer embasamento processual que a sustente, vai contra o conjunto de garantias processuais estabelecidas pela Constituição, as quais visam proteger o investigado dos excessos do poder punitivo estatal.

Desta forma, não há razões para exigir tal confissão, a não ser a influência do modelo inquisitivo que visa constantemente meios de sujeitar o investigado, "garantindo" assim sua futura condenação caso o Acordo de Não Persecução Penal não seja cumprido.

Assim, ficaram evidentes os danos que a confissão exigida no Acordo de Não Persecução Penal trará para o investigado, sendo esta questão evidenciada não são apenas durante a celebração do acordo, mas também os efeitos que ela causará no decorrer do processo penal em caso de descumprimento do que foi acordado. Além disso, através do trabalho, foi possível analisar a extensão do tema debatido, assim como as diversas críticas e discussões pelos doutrinadores. Dessa forma, após todo o conteúdo exposto, ficou certo que para evitar violações dos direitos constitucionais e princípios de garantias do investigado, é necessário a retirada do requisito confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Apresentado o presente trabalho, notório que esta pesquisa foi um meio para a expansão deste assunto tão discutido na realidade jurídica por existir diversos entendimentos doutrinários. Isto posto, entende-se que sirva como instrumento para alunos e profissionais do Direito como forma de fonte para melhor entendimento do assunto.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. 2020. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Acordos_Criminais/Omf9DwAAQBAJ?hl=pt>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BETTA, Emerson de Paula. **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Decreto 678 de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 35, de 24 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 16 out. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não - persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigocabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. **Da confissão no acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARVALHO, Heloisa Rodrigues Lino de. **Fundamento central do direito à não autoincriminação**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 4, n. 2; 2018.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça; 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Legislação penal especial**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624887. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624887/>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

JESUS, Damásio E. de, 1935. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUSTINO, Igor Moreno Braga e LEMES, Leandro Rafael Duarte Godoy. **A exigência de confissão como requisito para a proposta do acordo de não persecução penal**. Ânima Educação. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18363>>. Acesso em: 10 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7ª edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MAIER, J. B. J. **Derecho Procesal Penal. Tomo I. Fundamentos**. Buenos Aires: Del Puerto SRL, 2002.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2003.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª ed. – São Paulo. Editora Forense, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Almedina, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Barueri: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ROSA, Luísa Walter da. **Negociando no processo penal após a "Lei Anticrime": acordo de não persecução penal**. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SALES, Dani e SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Acordo de Não Persecução Penal e os limites da renúncia aos direitos e garantias fundamentais**. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/novembro_dois/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf> Acesso em: 11 nov. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo C. **Sinopses Jurídicas v 35 - juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609949/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. **Acordo de não persecução penal: confusão com o plea bargaining e críticas ao Projeto Anticrime**. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, n. 108, out./dez. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.